



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.058954/2015-31

INTERESSADO: GERÊNCIA TÉCNICA DE NORMAS OPERACIONAIS

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a proposta de revogação da IAC 121-1012, aprovada pela Portaria/DAC n. 174/STE, em 21/02/2006, intitulada "Aprovação e Padronização do Treinamento e Qualificação de Tripulação de Aviões ERJ 170 e ERJ 190".

1.2. O Grupo de Avaliação de Aeronaves (GAA/SPO), em 02/06/2015, emitiu a Nota Técnica nº 002/SPO, de 02/06/2015 (Nota Técnica 002/2015/GAA/GCOI/SPO-ANAC - SEI nº 0037968, páginas 03 e 04) que apresenta embasamento técnico, por meio do Relatório de Avaliação Operacional das Aeronaves da Série ERJ 170/190 (atualmente em sua revisão 4), para a revogação da IAC 121-1012, intitulada "Aprovação e Padronização do Treinamento e Qualificação de Tripulação de Aviões ERJ 170 e ERJ 190".

1.3. O GAA concluiu que na comparação com a IAC 121-1012, o Relatório de Avaliação Operacional das Aeronaves da Série ERJ 170/190, traduz com maior precisão os aspectos de qualificação técnica referentes à habilitação necessária para a operação dos equipamentos. Ademais o Relatório contém informações mais atualizadas e de acordo com os regulamentos vigentes.

1.4. Face ao exposto no Relatório de Avaliação Operacional, por meio da Nota Técnica nº 039/SPO, de 04/11/2015 (Nota Técnica 039/2015/GTNO/GNOS/SPO - SEI nº 0037968, páginas 07 e 08), tem-se que a Gerência de Normas Operacionais e Suporte da Superintendência de Padrões Operacionais (GNOS/SPO), considera oportuna a revogação da IAC 121-1012, por estar "...*desatualizada e inócua*". Ressalta-se ainda que o Relatório de Avaliação Operacional já constitui uma ferramenta francamente utilizada pelos operadores e pela própria ANAC naqueles processos que envolvam os modelos de aeronaves ERJ 170/190 e variantes.

1.5. Por oportuno, o processo foi encaminhado à Procuradoria Federal junto à ANAC que, após análise dos autos, o restituiu a área técnica para o saneamento de alguns vícios formais. A Procuradoria recomendou que fossem inseridos nos autos o Formulário para Análise de Propositura de Atos Normativos, com a respectiva análise de impacto regulatório, bem como o conteúdo da norma a ser revogada, minutas da Resolução de Revogação da IAC e da Portaria que a aprovará (Despacho nº 00608/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, de 16/12/2015 - SEI nº 0037968, páginas 15 a 17).

1.6. Sanados os vícios, a GNOS/SPO salientou que a IAC que se pretende revogar possui o caráter de "regras" (SIC) (vide item 1.1 da IAC), enquanto que o Relatório de Avaliação Operacional, que se propõe seja o seu substitutivo, possui o caráter técnico de "recomendação", emitido conforme a competência estabelecida pelo art. 34, inciso XIII do novo Regimento Interno (Res. nº 381/2016), razões pelas quais propõe que os Relatórios de Avaliação Operacional, passem a ser utilizados como guia para as aprovações de treinamentos segundo os RBHA 141 e RBAC nº 142, 135 e 121, conforme Despacho SEI nº 0060933 GNOS/SPO, de 04/10/2016.

1.7. Sem prejuízo às justificações apresentadas e após sanados os vícios processuais, a área técnica encaminhou os autos à ASTEC, sem retorno à Procuradoria, conforme solicitado na COTA 00038/PFANAC (COTA nº 00038/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU - SEI nº 0037968, páginas 15 e 16).

1.8. Em 19/10/2016, o processo foi encaminhado a esta Diretoria para relatoria (SEI nº 0108027).

1.9. Retirado de pauta em 13/12/2016, o processo foi encaminhado à PF/ANAC, por meio de Despacho SEI nº 0272493, no qual se solicitou manifestação da Procuradoria com relação ao atendimento de quesitos formais do referido processo administrativo, bem como consulta jurídica quanto à legalidade de fundamentar a suscitada revogação de IAC mediante o uso do "Relatório de Avaliação Operacional" aprovado pela Superintendência de Padrões Operacionais (SPO).

1.10. No tocante à consulta jurídica sobre a legalidade de fundamentar a suscitada revogação de IAC, a PF/ANAC entendeu que

não se trata propriamente de uma questão de legalidade e sim de uma questão de adequado enquadramento da matéria técnica. Se a Diretoria da ANAC entender, no momento de decisão de publicação da Resolução revogadora da IAC, que a matéria técnica nela tratada está adequadamente veiculada na Portaria da SPO/ANAC, então não há qualquer óbice ao ato normativo proposto no presente processo. Em contra medida, se o douto colegiado entender que o conteúdo do Manual, veiculado por Portaria da SPO/ANAC e com caráter de recomendação deveria continuar a ser regra, ou mesmo requisito, então o pressuposto de validade do ato normativo (fundamentação) estará baseado em uma premissa técnica equivocada, sendo, desta forma, recomendável que antes da revogação da referida IAC, o corpo colegiado determine à SPO/ANAC a eventual correção com o refazimento daquele ato (Portaria da SPO), por meio de um normativo adequado à decisão do colegiado quando ao conteúdo técnico contido naquela norma (Parecer nº 00012/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 19/12/2016 – SEI nº 0274813).

1.11. Ademais, observou a PF/ANAC que

a minuta de Resolução (SEI! 0043885), referente à revogação da IAC 121-1012, não faz expressa referência ao ato que editou a mencionada IAC (Portaria DAC nº 174/STE, de 21 de fevereiro de 2006). Com vistas a padronizar as normas da ANAC, sugere-se que a área técnica uniformize essa questão, para incluir a menção ao ato que introduziu a IAC no ato revogatório. Ressalte-se que essa providência não interfere na legalidade do ato, senão guarda pertinência com a necessidade de imprimir padronização à atuação administrativa, inclusive no que toca ao processo de elaboração de normas e de sua redação.

1.12. A Procuradoria destacou, ainda, que a ausência de audiência Pública não prejudicou o procedimento e não impediu o amadurecimento da decisão administrativa de revogar a referida Instrução de Aviação Civil (IAC) e, por fim, apontou que, do ponto de vista formal, restam preenchidos os elementos de competência, forma, finalidade, motivo e objeto que conferem ao ato a presunção de validade (Parecer nº 00012/2016/PG/PFANAC/PGF/AGU, de 19/12/2016 – SEI nº 0274813).

1.13. O processo retornou a esta Diretoria em 19/12/2016.

1.14. É o relatório.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Felon Junior, Diretor**, em 21/12/2016, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0195491** e o código CRC **2D8F3E5E**.

SEI nº 0195491